



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU)	

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
(ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO)
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)
CELSON UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)
NILSON REIS (ADVOGADO)

	MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
347183141 8	10/05/2021 17:45	Manifestação da Administração Judicial	Manifestação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº 5046520-86.2021.8.13.0024

A Administração Judicial da Recuperação Judicial de **SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (16.628.281/0001-61)**, integrada por **PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representado pelo Dr. Otávio De Paoli Balbino, OAB/MG nº 123.643; **INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Dídimo Inocência de Paula, OAB/MG 26.226; **BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG nº 80.990 e **WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, representada pelo Dr. Arnaldo Wald Filho, OAB/RJ 58.789, nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue:

I – DA INSPEÇÃO NO COMPLEXO DE UBÚ, EM ANCHIETA/ES

1- No dia 03/05/2021, a Administração Judicial, em conjunto com sua equipe, realizou inspeção na unidade da Recuperanda conhecida por “Complexo de Ubu”, localizada em Anchieta – Espírito Santo.

2- Inicialmente, como condição para acesso à instalação, toda a equipe da Administração Judicial foi submetida à realização de testes de COVID, bem como foi devidamente instruída sobre mecanismos de segurança e equipamentos necessários à visita.

3- Já no interior da empresa, a Administração Judicial e seus assessores foram recebidos pela equipe jurídica da Recuperanda e pelos engenheiros Sr. Sérgio Gonçalves Mileipe (Gerente Geral de Operações), Sr. Alysso Werneck Pereira (Gerente de Produção) e Sr. Rodrigo Guimarães de Assis Abreu (Gerente do Porto).

4- Na oportunidade, a equipe representante da Recuperanda teceu considerações acerca do processo produtivo naquela localidade. Assim, foi esclarecido que, após o transporte por 400 Km (quatrocentos quilômetros) de mineroduto, oriundo de Mariana



(Complexo Germano), a mistura de minério de ferro e água passa por filtros de separação seguida de pelotização e tratamento em forno.

5- Prontas para a distribuição, as pelotas de minério de ferro são transportadas por meio de esteiras até o porto, de propriedade da Recuperanda, sendo embarcadas em navios com destino aos clientes localizados em diferentes partes do mundo, tais como China, Estados Unidos e outros países da Europa e Ásia.

6- A Administração Judicial acompanhou toda a cadeia produtiva da Recuperanda realizada na planta de número 4 (quatro), que atualmente se encontra em operação em Ubu e é considerada uma das maiores do mundo. Conforme explicado pelos representantes da Recuperanda, atualmente a planta opera com 26 % (vinte e seis por cento) da capacidade total, com previsão de ampliação gradativa até 2029, quando esperam que a operação atinja sua capacidade total.

7- No porto, a equipe da Recuperanda ressaltou que, no sábado anterior à visita da Administração Judicial, um navio carregado de pelotas de minério de ferro saiu em direção à Argentina. No momento da visita não haviam navios ancorados no porto, mas a equipe local aguardava pela chegada de um novo navio no dia 05/05/2021. No local, havia uma lancha de apoio ao porto e um rebocador, utilizado para a manobra dos navios e para mantê-los na posição adequada em caso de intempéries climáticas.

8- De acordo com as informações prestadas, o porto da Recuperanda tem capacidade para receber até 02 (dois) navios por vez, os quais, em média, transportam até 204 (duzentas e quatro) mil toneladas de minério de ferro, normalmente, com destino a um único cliente. Além dos funcionários de solo, há uma equipe de marinheiros a postos que realiza as operações nas embarcações.

9- A Administração Judicial pôde constatar que a unidade localizada em Anchieta/ES se encontra em funcionamento regular, embora com capacidade ainda reduzida; que há estoque de pelotas de minério no pátio, resguardado por telas de proteção, no aguardo de transporte; bem como que há funcionários em atividade por toda a planta visitada.

10- Destaca-se também o intenso trabalho de conservação do ativo da empresa, com equipes de manutenção por toda a planta.

11- Cumpre ressaltar, ainda, que todas as informações solicitadas pela Administração Judicial foram prontamente fornecidas pelos colaboradores da empresa durante toda a inspeção, que transcorreu com tranquilidade.

12- Por fim, a Administração Judicial informa que o registro fotográfico da inspeção realizada no Complexo de Ubu se encontra em arquivo anexo a esta manifestação.



II – DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO PROTOCOLADAS NOS AUTOS

13- Conforme verifica-se dos IDs nº 3290976455 a 3290976472, inseridos em 27/04/2021, a credora SUNGIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME manifesta discordância quanto à classificação do crédito que lhe foi atribuído.

14- Já sob os IDs nº 3358881477 a 3358611527, protocolados em 03/05/2021, tem-se petição da BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A. requerendo a habilitação de seu crédito.

15- Cumpre destacar que, publicado o Edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de habilitação/divergência de crédito à Administração Judicial. Frisa-se que referido Edital foi disponibilizado no dia 30/04/2021.

16- Deste modo, a partir da publicação do mencionado Edital, os interessados deveriam apresentar suas Habilitações/Divergências diretamente à Administração Judicial, utilizando-se da via extrajudicial ou administrativa, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005.

17- Não obstante a inadequação da forma, em razão do princípio da economia processual, a Administração Judicial informa que procedeu à extração de cópias para que as manifestações dos credores sejam avaliadas como habilitação/divergência de crédito em fase administrativa, nos exatos termos determinados pela lei regente.

III – DA CIÊNCIA ACERCA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE DEFERIMENTO

18- A Administração Judicial manifesta ciência acerca da publicação do Edital de deferimento da RJ, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, disponibilizado no DJe de 30/04/2021 e juntado aos autos pela z. secretaria sob o ID nº 3393251440.

19- Registre-se que, tendo em vista a publicação do edital durante a suspensão de prazos de processos eletrônicos, conforme Aviso Conjunto 48/PR/2021, do TJMG, disponibilizado na edição do DJe de 29/4/2021, a Administração Judicial considerará publicado o edital no dia 05/05/2021, aceitando as habilitações e divergências dos credores até dia 20/05/2021, o que submete à apreciação judicial.

20- Outrossim, registra também ciência à comprovação da publicação do Edital no sítio eletrônico da Recuperanda, conforme informação veiculada na petição de ID nº



3390291501, de 04/05/2021. O Edital disponibilizado pela Recuperanda pode ser consultado pelo seguinte link: https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2021/05/edital_art52.pdf.

21- Por fim, esta Administração Judicial também esclarece que o Edital também foi publicado em seu endereço eletrônico, por meio do link: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/04/4.-EDITAL-DO-ART.-52-%C2%A71o-DA-LEI-11101-05.pdf>.

IV – PROCEDIMENTO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CRÉDITO (*BONDHOLDERS*)

22- A Administração Judicial informa que foi procurada por um grupo de advogados representantes de credores *bondholders*, interessados em obter informações acerca do procedimento de individualização de seus créditos para participação na Assembleia Geral de Credores, considerando que tem interesse em exercer direito de voz e voto per si, mas apenas o *Trustee* consta da relação de credores apresentada pelas Recuperandas (ID 3204956459).

23- Diante disso, tendo ainda recebido outros e-mails e questionamentos com o mesmo conteúdo, a Administração Judicial entende ser necessário prestar esclarecimentos acerca dos créditos estrangeiros presentes nesta Recuperação Judicial, bem como apresentar sugestão de procedimento que poderá ser adotado por este MM. Juízo para garantir a participação destes credores em AGC. O procedimento abaixo sugerido não é inédito, tendo sido adotado anteriormente nas RJs do Grupo OGX, do Grupo Oi e do Grupo Aralco:

(i) Inicialmente, cumpre esclarecer que as Recuperandas captaram recursos no exterior, emitindo títulos de dívida no mercado norte-americano. A dívida representada por essas emissões está listada pelas Recuperandas em nome do Bank of New York Mellon (BNY), que atua como *Trustee* (agente fiduciário que administra os títulos).

(ii) O *Trustee* tem o seu equivalente na figura do agente fiduciário representante dos debenturistas¹, que também é um título representativo

¹ Artigo 68 da Lei 6.404/76: “O agente fiduciário **representa**, nos termos desta lei e da escritura de emissão, a comunhão dos debenturistas [os credores] perante a companhia emissora”. Colhe-se da Exposição de Motivos da Lei das Sociedades Anônimas que “Para maior proteção dos investidores do mercado, o Projeto prevê e regula a função do agente fiduciário dos debenturistas, tomando por modelo o ‘trustee’ do direito anglo-saxão, e adaptando-o à nossa técnica jurídica”.



de dívida². O *Trustee* é um representante dos credores, e sua atuação, sob a ótica processual, ocorre como legitimado extraordinário.

(iii) Para a elaboração da lista de credores, basta a indicação do nome do *Trustee* e o valor global da emissão, sem necessidade de indicação de todos os *bondholders*, até mesmo em razão da dificuldade de identificação de cada um, pois os títulos são negociados no mercado, alterando-se diariamente a posição. Por essa razão, apenas o *Trustee* Bank of New York Mellon (BNY) constou da relação de credores apresentada pelas Recuperandas (ID 3204956459).

(iv) A doutrina³ e a jurisprudência⁴ admitem a representação dos credores estrangeiros (*bondholders*) pelos *Trustees*, inclusive, para fins de participação na Assembleia Geral de Credores, com direito de voz e voto.

(v) Contudo, também é admitida a legitimidade do próprio titular do crédito, o *bondholder* ou *noteholder*, ao lado da legitimidade do *Trustee*, pela expressa previsão de legitimidade ordinária, como regra, prevista no artigo 18 do CPC, inclusive para fins de participação em AGC, como já reconhecido pela prática judiciária em outros processos de Recuperação Judicial⁵.

(vi) Embora o *Trustee* possa votar, representando os credores, nem sempre ele será autorizado a isso, pois deve observar os termos da escritura de emissão dos títulos no exterior (*indenture*), o que poderá inclusive inviabilizar a representação de todos esses credores estrangeiros na AGC.

² Essa equiparação foi feita pelo TJSP, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, Als 429.622-4/1-00 e AI 429.579-4/4-00, j. 29/03/2006, rel. Des. Pereira Calças (caso Parmalat).

³ Segundo Luiz Rouberto Ayoub³: “*Também se legitima a apresentar pedido de habilitação ou divergência o representante do titular do direito subjetivo à recuperação judicial. Nesse caso, está-se a versar sobre a legitimação indireta, como ocorre nos casos de representação legal ou convencional, a exemplo do agente fiduciário de debenturistas, do agente fiduciário em contrato de emissão de notas e do endossatário-mandatário*”. (Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 179).

⁴ TJSP, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, Als 429.622-4/1-00 e AI 429.579-4/4-00, j. 29/03/2006, rel. Des. Pereira Calças (caso Parmalat).

⁵ Processos que reconheceram a legitimidade do titular do crédito em participar da AGC: (i) Grupo OGX (TJRJ – processo nº 0377620-56.2013.8.19.0001); (ii) Grupo Oi (TJRJ – processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001); e (iii) Grupo Aralco (TJSP- processo nº 1001985-03.2014.8.26.0032).



(vii) Por essa razão, deve ser facultada a possibilidade de o próprio credor estrangeiro (*bondholder*) participar da Assembleia, com direito de voz e voto, conforme dispõe o Enunciado 76, da II Jornada de Direito Comercial da CJF:

Enunciado 76, da II Jornada de Direito Comercial da CJF: “*nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente fiduciário o exercício do voto em assembleia-geral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia para exercê-los individualmente, unicamente mediante autorização judicial*”.

(viii) Para que seja garantido o direito de participação dos *bondholders* na AGC, recomenda-se a publicação de Edital específico para essa finalidade, contendo a relação dos documentos necessários à comprovação da titularidade e do valor dos créditos, na linha do que a prática judiciária vem realizando em processos de Recuperação Judicial:

“Embora o Trustee Deutsche Bank Trust Company Americas esteja legitimado a votar, nos termos do artigo 39 da Lei 11.101/2005, não está obrigado a fazê-lo, senão mediante autorização expressa de cada investidor por ele representado, o que pode se afigurar impossível, em termos práticos, já que há um elevado número de bondholders. (...) há grande risco de que a efetiva participação de credores no processo seja prejudicada caso os direitos individuais de petição e participação, voz e voto dos bondholders que comprovarem essa condição não sejam reconhecidos, além de que há grande risco de o não reconhecimento de tais direitos impedir a participação efetiva de aproximadamente 90% dos créditos válidos com direito de voto em Assembleia Geral de Credores. (...) c. Que, para todos os efeitos, estarão reconhecidos, independentemente de nova decisão judicial específica e individualizada para cada bondholder, ou de divergência, habilitação ou impugnação de crédito, os direitos de petição e participação, deliberação e voto pelos bondholders que, em até 10 (dez) dias antes da instauração de qualquer assembleia geral de credores, apresentarem simples petição a ser autuada em incidente próprio apartado e remetido à Administradora Judicial (...)”. (TJRJ, 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro,



Recuperação Judicial do **Grupo OGX**, Processo nº 0377620-56.2013.8.19.0001, decisão de fls. 4.162/4.167)

“(…) A legitimidade extraordinária do trustee não exclui a legitimidade ordinária do titular do crédito. (...) Conforme preconizado pelo Administrador Judicial, a publicação de edital esclarecendo o modo de atuação de cada agente envolvido nos títulos emitidos pela companhia em recuperação, é providência útil e necessária neste processo de recuperação judicial. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo Administrador Judicial, para o fim de reconhecer o direito de voz e voto individual dos bondholders na AGC, mediante prévio pedido a ser formulado em prazo não inferior a dez dias anteriores à AGC. Publique-se o Edital na forma requerida (fls. 94.356/94.358)”. (TJRJ, 7ª Vara Empresarial, Recuperação Judicial do Grupo Oi, Processo nº 0203711- 65.2016.8.19.0001, decisão de fls. 96.767/96.769)

“O exercício do direito de voto individual e diretamente pelos Bondholders, no âmbito das Assembleias Gerais de Credores, garante a efetiva participação dos credores, legitimando as decisões tomadas em Assembleia, e, ademais, é admitida pelas Recuperandas (fls. 9673) e pela Administradora Judicial (fls. 9714/9715). Assim considerado, homologo o Termo de Definição de Procedimento para Votação em AGC (fls. 9716/9724) para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Observe a serventia a forma de protocolo dos documentos que comprovem a condição de bondholders, (...)”. (TJSP, 2ª Vara Cível de Araçatuba, Processo nº 1001985-03.2014.8.26.0032, Recuperação Judicial do Grupo Aralco, decisão de fls. 420)

(ix) Com relação à operacionalização deste procedimento, a Administração Judicial informa estar preparada para receber administrativamente a documentação apresentada pelos credores, através dos e-mails contato@recuperacaojudicialsamarco.com.br e habilitacoes@recuperacaojudicialsamarco.com.br. Esclarece ainda que irá examinar os documentos à luz da escritura de emissão dos títulos e normas que disciplinam a matéria, e eventualmente determinará a complementação ou retificação pelo credor em tempo hábil à realização da AGC, prestigiando o princípio da ampla defesa. Após o recebimento e análise da documentação dos *bondholders*, a Administração Judicial elaborará relatório completo ao



qual dará a devida publicidade a este MM. Juízo por meio dos presentes autos e através de seu site www.recuperacaojudicialsamarco.com.br.

(x) Para fins de organização da AGC, a Administração Judicial descontará o valor do título individualizado apresentado pelo *bondholder* do valor relacionado em favor do *Trustee* na lista de credores, de modo a evitar a duplicidade de votos.

(xi) O momento mais recomendável para publicação do Edital é em data próxima à realização do conclave, sob risco de participação de credores que já tenham vendido seus títulos, os quais são comercializados diariamente no mercado. Por tal razão, no procedimento de individualização são exigidos, dentre outros documentos, a declaração do credor de que é o titular e *Screen Shot* e/ou qualquer outro certificado emitido por corretora ou custodiante dos títulos que ateste e confirme as informações constantes da declaração.

24- Diante do exposto, de modo a viabilizar a individualização dos credores *bondholders*, a Administração Judicial requer a homologação do procedimento acima sugerido e, após aprovação por Vossa Excelência, a Administração Judicial informa que oportunamente irá enviar ao Juízo o Edital relativo aos *bondholders* para que sua publicação ocorra concomitantemente à Convocação da AGC, na forma do art. 36 da Lei nº 11.101/2005.

V – DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NOMEADA

25- Na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, este Douto Juízo conferiu à Administração Judicial nomeada o prazo de 30 (trinta) dias para que requeressem a sua substituição por uma pessoa jurídica a ser constituída especificamente para a recuperação judicial da Samarco Mineração S.A.

26- Contudo, considerando que:

- O múnus estabelecido aos então nomeados tem como objetivo precípuo a conjugação de esforços e intercâmbio de informações técnicas e de apoio técnico-institucional com o propósito de exercerem, sempre em conjunto, as atribuições inerentes à Administração Judicial, nos termos do art. 22 da LFR, cumprindo fielmente seus deveres e



desempenhando, perante o Juízo da Recuperação Judicial da Samarco Mineração S.A., dentre outras, as atividades de: (a) acompanhamento do processo de recuperação judicial; (b) atendimento aos credores; (c) análise das habilitações e divergências de crédito; (d) elaboração das manifestações; (e) promoção de métodos adequados de solução de conflitos; (f) análise de documentos e de questões jurídicas e preparação, organização e condução das Assembleias Gerais de Credores; e (g) gerenciamento global do processo;

- O objetivo de constituição de pessoa jurídica distinta pode ser atendido mediante acordo de cooperação técnica; e
- A Administração Judicial nomeada, por entendimento unânime, acordou quanto ao exercício de suas funções de forma satisfatória ao deslinde do procedimento

27- Pugna a Administração Judicial pela autorização da substituição da ordem de constituição de pessoa jurídica pelo Acordo de Cooperação Técnica para a Administração Judicial da Recuperação Judicial da Samarco Mineração S.A., anexo, o qual, guardado o devido acatamento, atende aos propósitos específicos da atuação em conjunto das pessoas jurídicas nomeadas sem qualquer prejuízo ao entendimento deste Ilustre Juízo quanto ao desempenho do múnus dos Auxiliares.

VI – DOS PEDIDOS

28- Em face do exposto, requer a V. Exa.:

- a) Seja homologado o procedimento sugerido no item IV desta manifestação, de modo a viabilizar a individualização dos credores *bondholders*;
- b) Seja autorizada a substituição da ordem de constituição de pessoa jurídica pelo Acordo de Cooperação Técnica para a Administração Judicial da Recuperação Judicial da Samarco Mineração S.A., anexo, o qual, guardado o devido acatamento, atende aos propósitos específicos da atuação em conjunto das pessoas jurídicas nomeadas



sem qualquer prejuízo ao entendimento deste Ilustre Juízo quanto ao desempenho do múnus dos Auxiliares.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2021.

PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.

